



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006113/2002-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.144 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PIS AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IGB ELETRÔNICA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO DE VALORES DISCUTIDOS
JUDICIALMENTE. DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO
DE CRÉDITOS.

Verificado em diligência que os créditos que seriam utilizados para extinguir os débitos do processo já foram utilizados em outro expediente, deve ser mantida a exigência dos valores dos débitos remanescentes da referida contribuição dos meses de julho a dezembro de 1997, objeto da presente autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Rodolfo Tsuboi, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos do contencioso, adoto e transcrevo o relatório da Resolução nº 3302-000.565, de 29/03/2017:

Trata-se de auto de infração (fls. 234/241), em que formalizada a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 6.222.889,62, sendo R\$ 2.336.808,56 da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho a dezembro de 1997, R\$ 2.133.474,64 de juros moratórios, calculados até 31/5/2002, e R\$ 1.752.606,42 de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

De acordo com a descrição dos fatos e anexos que integra o referido auto de infração, o lançamento resultou da realização de trabalho de auditoria interna nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, em que foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados/informados nas respectivas DCTF, a saber: a) não foram confirmados os valores dos créditos, apurados no âmbito do processo judicial nº 9501111024, vinculados aos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho a dezembro de 1997, sob o argumento de processo judicial não fora localizado; e b) não foi confirmado o pagamento, no valor de R\$ 6.808,56, relativo ao débito da referida contribuição do mês de julho de 1997.

Em sede de impugnação, em síntese, a autuada alegou que: a) o crédito tributário fora regularmente pago e/ou compensado, mediante procedimento específico e sob o crivo da Administração Pública, que homologara todas as compensações realizados no período abarcado pelo procedimento em análise; e b) os créditos compensados, inquinados indevidos ou improbatos, resultaram de direito creditório judicialmente reconhecido, em função de exigências sabidamente inconstitucionais, os quais foram, em procedimento próprio, profundamente analisados e referendados pela mesma Administração Tributária, como se deduzia da documentação apresentada com a peça impugnatória.

Os autos foram baixados em diligência perante a unidade de Receita Federal de origem, por meio dos Despachos de fls. 248/250 e 273/274. Com base na documentação colacionada aos autos, as informações prestadas, relevantes para o deslinde da controvérsia, foram as seguintes: a) a ação judicial transitou em julgado em 7/11/1997; b) o pedido de desistência execução do título judicial foi protocolado em 8/4/2003; e c) o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de julho de 1997, no valor de R\$ 6.808,56, foi confirmado no Sistema Sinal.

Por meio do Despacho de fl. 645, novamente, os autos retornaram em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem (i) apurasse o saldo credor passível de compensação, obedecendo a decisão final proferida no âmbito do processo judicial nº 91.00267791, (ii) verificasse, na escrituração contábil, se houve registro de compensações do crédito informado e, caso confirmado, apresentasse demonstrativos dos tributos e períodos compensados, e (iii) verificasse a suficiência ou não do saldo credor para as compensações porventura efetuadas.

Em resposta, por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fl. 653, a autoridade fiscal informou que o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep, a ser compensado pelo sujeito passivo, encontravase demonstrado na planilha de fls. 648/651, elaborado pela autuada, o qual fora utilizado na compensação dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep a partir do mês de janeiro de 1997 até o mês de março de 2000 e dos débitos da Cofins a partir do mês de janeiro de 1998 até o mês de março de 2000, quando foi totalmente utilizado.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 657/664), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente em parte, para excluir apenas a importância de R\$ 6.808,56, relativo ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de julho de 1997, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE.

A compensação de crédito tributário com direito creditório reconhecido judicialmente, após o trânsito em julgado, só produz os seus efeitos na seara administrativa quando o contribuinte comprova ter cumprido todos os ritos processuais previstos na legislação tributária.

PAGAMENTO DE DARF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É de se afastar a cobrança de ofício de crédito tributário na parte em que o sujeito passivo comprova o seu pagamento espontâneo.

Lançamento Procedente em Parte

Em 4/6/2004 (fl. 664), a autuada foi cientificada da referida decisão. No dia 6/7/2004, protocolou o recurso voluntário de fls. 667/674, no qual alegou que não procedia o fundamento apresentado pelo órgão de julgamento de primeiro grau, pois, se não instaurara o processo de execução, logo, desse processo não poderia haver desistência. Ademais, o v. acórdão recorrido respaldou-se em dispositivo inaplicável, pois, segundo o disposto

no art. 12, § 7º, combinado com o estabelecido no art. 17, ambos da Instrução Normativa SRF 21/1997, eram apenas duas as exigências válidas e aplicáveis em caso de direito creditório judicialmente reconhecido, a saber: a) comprovação do trânsito em julgado da decisão determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação; e b) apresentação de cópia do inteiro teor do processo judicial.

Na Sessão de 23 de agosto de 2006, os membros da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 20201.054 (fls. 690/692), converteram o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem, conclusivamente, se pronunciasse sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determinava o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive, caso viessem a ser apurados, os alegados créditos a restituir/compensar.

Em caso positivo, se manifestasse sobre as compensações realizadas, a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices da tabela anexada à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar 08/1997, bem como procedesse de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo fosse julgado em definitivo.

Por meio da Informação Fiscal de fl. 696, esclareceu a autoridade fiscal que intimara a recorrente a apresentar os elementos necessários ao desenvolvimento da diligência fiscal, porém, como tais elementos não foram apresentados, não era possível prestar as informações solicitadas na referida diligência.

A Resolução nº 3302-000.565, de 29/03/2017 foi para que a unidade da RFB de origem informasse se, no âmbito do processo nº 10283.007497/98-71 ou do processo nº 10283.007498/98-34, teria havido ou não a homologação total ou parcial da compensação dos valores dos débitos remanescentes da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho a dezembro de 1997, objeto da presente autuação, com os créditos reconhecidos no âmbito da ação ordinária nº 91.00267791, e foi assim fundamentada:

No entendimento deste Relator não há elementos nos autos suficientes para decisão da lide em destaque, pelas razões a seguir aduzidas.

Previamente, cabe esclarecer que, no período em que realizado o procedimento compensatório em apreço, a compensação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado encontrava-se disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73 de 15 de setembro de 1997,

especificamente, no caput do art. 12 e seus §§ 1º a 7º, a seguir transcritos:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, **inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado**, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou **a requerimento do interessado**.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º **A compensação a requerimento**, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte."; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º **A utilização de crédito decorrente de sentença judicial**, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. [...]

Da simples leitura dos preceitos normativos transcritos, extrai-se que a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, além do atendimento dos requisitos estabelecidos no citado art. 12, o contribuinte deveria cumprir o disposto no art. 17 da citada Instrução Normativa, que segue transcrito:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou **compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do

processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 1º **No caso de título judicial em fase de execução**, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) grifos não originais

Embora a recorrente não tenha, antes da apresentação da DCTF, formalizado a desistência da execução do título judicial, perante o Poder Judiciário, e assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, há elementos seguros nos presentes autos que demonstram que a autuada não deu prosseguimento ao processo de execução do título judicial de nº 1998.34.00.0064627 (fls. 631/641). Cabe ainda ressaltar, que consta do referido processo petição da recorrente, com data de 2/7/1998, requerendo o arquivamento provisório dos autos do citado processo de execução, pelo prazo prescricional; e na data de 8/4/2003, expressamente, a recorrente formalizou a referida desistência, em caráter definitivo, confirmada por meio da certidão expedida pelo Diretor de Secretaria do juízo competente (fls 266/268).

Embora as providências adotadas conforme prescrito, inequivocamente, elas atendem o objetivo visado pela norma em comento, no sentido de evitar a devolução, em duplicidade, do valor do crédito reconhecido por decisão judicial. Corroborando o asseverado, o fato de o § 2º do art. 81 da Instrução Normativa RFB 1300/2012, que atualmente disciplina a matéria, expressamente, prevê que a comprovação da “desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário” pode ser feita mediante apresentação de “declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”.

Eis a redação do referido preceito normativo, in verbis:

Art. 81 . É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

[...]§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da

desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, **ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.** (grifos não originais) [...]

Com base nessas considerações, afasta-se o motivo da manutenção da exigência dos débitos apresentado na decisão recorrida.

Entretanto, o atendimento dessa condição, certamente, revela-se insuficiente para se concluir pelo cancelamento da exigência dos débitos remanescentes na questionada autuação, pois a simples informação na DCTF da compensação do débito com crédito reconhecido por decisão judicial, embora necessária, não é condição suficiente para concretização da procedimento compensatório em apreço.

Com efeito, de acordo com o art. 12 da Instrução Normativa SRF 21/1997, além da informação na DCTF, a realização da compensação em comento necessitava da apresentação de pedido de compensação perante a unidade da RFB da jurisdição do contribuinte. E no caso em tela, noticiam os autos que, com esse objetivo, a recorrente, no dia 1/12/1998, formalizou o referido pedido de compensação por meio dos processos nºs 10283.007497/9871 e 10283.007498/9834, protocolados perante a unidade da RFB de origem, sendo um relativo aos créditos do Finsocial e o outro relativos aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, ambos os créditos reconhecidos por decisão judicial, conforme informação prestada no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 222/226.

A propósito, consta do item 2 do referido termo, a informação de que era procedente a compensação dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep do ano de 1997, consoante se lê no fragmento que segue transcrito:

Em síntese, reconhecemos o direito do contribuinte acima especificado, sendo procedente a compensação de PIS x PIS e PIS x COFINS, tendo sido observados, inclusive, os procedimentos do IN SRF nº 21/1997, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/1997.

Porém, embora tenha concluído pela procedência da compensação dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep do ano de 1997, no referido termo, não foi discriminado quais os valores dos débitos da dita contribuição foram compensados. Ademais, não há nos autos essa informação, o que impossibilita que este Relator pronuncie-se, conclusiva e fundamentadamente, a respeito da manutenção ou não da exigência dos valores débitos remanescentes da referido contribuição dos meses de julho a dezembro de 1997, objeto da presente autuação.

Em 21/09/2017, veio aos autos a Informação fiscal em atendimento à Resolução nº 3302-000.565, de 29/03/2017, com o seguinte conteúdo:

(...) 1. Conforme telas anexas (extrato SIEF acerca da situação das PERDCOMPS transmitidas e extrato SIEF relativamente aos débitos possíveis para o período de diligencia solicitada), bem como telas já constantes nos autos, infere-se que os processos nº10283.007497/9871 e nº 10283.007498/9834 foram arquivados sem apreciação do mérito por falta de entrega de documentação por parte do contribuinte e, mormente, pela ausência de elementos probantes do alegado crédito de PIS e FINSOCIAL. Logo não há que se falar em verificação de homologação de compensação nesses PAFs.

2. Em tese, na ação objeto dessa demanda do CARF, percebe-se que o PIS foi pago a maior que o devido pelo contribuinte, pois que STF considerou inconstitucionais os decretos 2445 e 2449, discussão encerrada pela resolução nº 49 do Senado. Dessa forma, caberia ao contribuinte o reconhecimento de valor recolhido indevidamente sobre essa rubrica no período compreendido de julho/97 a dezembro/97, provados os efetivos recolhimentos através de DARFs .

*3. De qualquer maneira, após análises desses dois PAFs pela COGER (uma vez que houve reconhecimento parcial de homologação tácita sem se verificar o mérito da questão pelo SEORT/DRF/MNS e não ratificação pelo delegado da DRF/MNS à época dos fatos), tais créditos, provenientes de ações judiciais transitadas em julgado, foram tratados no **PAF nº 10283.008295/2002-67**, havendo, enfim, reconhecimento integral desses indébitos, porém **restando saldo a pagar de tributo (conforme telas anexas – situação de PERDCOMP)**, pois que o indébito possuía valor menor que os débitos acostados nas compensações declaradas.*

Cientificada da informação acima, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a recorrente deixou fluir o prazo *in albis*, e retornou o processo.

Em 17/04/2018, nova resolução, nos mesmos moldes da anterior - ao que a autoridade preparadora reportou-se à Informação fiscal prestada anteriormente. Após, o expediente retornou a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano à questão de fundo da lide.

Superada a questão formal da comprovação da desistência da execução, pelo i. relator da resolução que trouxe as informações almejadas há muito tempo no contencioso, só nos resta observar que os créditos que seriam utilizados para extinguir os débitos deste processo já foram utilizados em outro expediente.

Corolário disso, é possível pronunciar-se, conclusiva e fundamentadamente, a respeito da manutenção da exigência dos valores dos débitos remanescentes da referida contribuição dos meses de julho a dezembro de 1997, objeto da presente autuação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado